

Exibição de Documentos – Autos 1.840/2008.

Requerente: Chepli Tanus Daher Filho e Outros.

Requerido: Unibanco – União de Bancos Brasileiro S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Chepli Tanus Daher Filho, Jandira Daher, Charles Daher, Sylvia Pessoa Naufal, Fernando Naufal Daher, Carla Naufal Daher, Charles Daher Filho, já qualificados nos autos, propuseram **ação de exibição de documentos** em face de **Unibanco – União de Bancos Brasileiro S/A**, também já qualificado. Alegaram, em síntese, terem firmado contratos de natureza bancária (poupança) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, referentes ao período indicado, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereram liminarmente exibição dos documentos que faz indicar, sob pena de multa diária, com posterior procedência do pedido, observada a sucumbência.

A liminar foi deferida (fls.09).

Em contestação (fls. 13), o requerido arguiu preliminarmente ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar. No mérito, pediu dilação de prazo para apresentação dos documentos existentes. Em conclusão, requereu a extinção do processo, com e/ou sem resolução do mérito, e, sucessivamente, improcedência do pedido, impondo-se aos requerentes as cominações legais.

Réplica às fls. 30/31.

O réu exibiu os documentos de fls. 39/64.

Resposta do ofício expedido ao Banco Central às fls. 70/81.

Na sequência, o autor postulou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 86/87), enquanto o réu manteve-se inerte (fls.90 vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que não há necessidade de outras provas.

2. A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e ss., do CPC, tem por finalidade de compelir terceiro à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios.

3. No caso, os requerentes alegaram genericamente a existência de contas bancárias mantida entre as partes. Porém, não trouxeram aos autos quaisquer indícios da existência de referidas relações jurídicas, sequer apontando os números das contas. Ao contrário, às fls. 83, e 86/87, manifestaram-se pelo julgamento antecipado, o que, em tese, conduziria à extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme precedentes dos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA POUPANÇA. CONTA NÃO LOCALIZADA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS QUANTO À RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. ÔNUS DO AUTOR. EXTINÇÃO DA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Há necessidade de que o autor apresente indício de que existiu relação

contratual ou jurídica com o Banco, pois a simples alegação abstrata da existência de conta poupança junto à instituição financeira torna inviável a imposição de obrigação ao Banco para apresentação de documentos referente à determinada conta. Não se desincumbindo deste ônus, a extinção da demanda, por falta de interesse de agir, é medida que se impõe. Apelação provida. Sentença reformada." (TJPR. Ap. Cível nº 500.977-6 – Rel. Des. Jucimar Novochoaclo – DJ 25.07.2008).

“Exibição de documentos. Medida cautelar. Extrato de conta poupança. Inexistência de indícios de movimentação de depósitos à época pretendida. Ausência de interesse de agir. Sem indícios suficientes da existência de movimentação de depósitos na conta-poupança à época dos planos econômicos, falta interesse de agir ao autor para pedir a exibição dos extratos à instituição financeira.” (TJ-PR – Ap. Cível nº 665.165-6 – Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa – julg. Em 16/06/2010).

Todavia, o réu, em postura que equivale ao reconhecimento tácito do pedido, exibiu os documentos de fls. 39/64, sobre os quais os requerentes, embora o respectivo procurador tenham feito carga dos autos (fls.64 vº), não se manifestaram expressamente, limitando-se a requerer expedição de ofício ao Banco Central para que esse informasse sobre a existência de contas em nome dos requerentes, havendo resposta às fls. 70/81.

Esta circunstância, por outro lado, já conduz a desfecho diverso da lide, ou seja, à procedência do pedido, por força do reconhecimento tácito do réu, o que, inclusive, ensejaria a condenação em verbas de sucumbência.

Assim delimitada a matéria, tem-se que o texto contido no art. 26, do CPC, não deve ser interpretado literalmente, mas em simetria com o contexto fático ocorrido nos autos. Nessa perspectiva, valendo-se das premissas que integram a chamada **Lógica do Razoável**, de Luís Recaséns

Siches, ou, ainda, do **plano da pragmática**, que, ao lado da sintática e da semântica, compõem a chamada **semiótica jurídica**, aliado, ainda, à diretriz firmada no princípio da causalidade que orienta a distribuição das verbas de sucumbência, conclui-se que o requerido, neste caso, haja vista as peculiaridades específicas já anotadas, deve ficar isento desses ônus. A propósito, existem precedentes jurisprudenciais que seguem orientação equivalente:

“AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AFERIÇÃO. FATORES CONSIDERADOS. SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. 1. É desnecessário prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos. 2. Consoante princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve arcar com os ônus decorrentes da sucumbência. 3. A causalidade, em ação cautelar de exibição de documentos, deve ser examinada frente à existência de Apelação Cível nº. 657.249-2 prévia solicitação e recusa de exibição dos documentos na seara administrativa e de resistência ao pedido judicial, circunstâncias objetivas que determinam quem deu causa ao ajuizamento da ação. 4. Na hipótese em que não há prova acerca da solicitação e da recusa da instituição financeira de exibir os documentos na via extrajudicial, e o pedido é atendido, na via judicial, sem qualquer resistência, o autor é o responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, ante o princípio da causalidade. 5. Apelação conhecida e não provida” (Apelação Cível n. 657.249-2, 15ª Câmara Cível, rel. Des. Luis Carlos Gabardo, julg. 17.3.2010, recurso improvido).

Do exposto, impõe-se o acolhimento do pedido, nos moldes formulados na inicial, ressalvada a restrição quanto às verbas de sucumbência em relação ao requerido, impondo-se estas ao requerente, que, no contexto fático-processual, foi quem, efetivamente, deu causa à lide, até porque não há notícia sequer de registro de tentativa de solucionar a matéria na via administrativa, o que coloca em dúvida a própria

existência de “lesão” ou “ameaça” a direito, de maneira a autorizar a incidência do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido** contido na inicial e **declaro extinto o processo, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC.

Em consequência, pelo princípio da causalidade, condeno os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 18 de agosto de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito